



**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2019**

(Do Sr. PROFESSOR ISRAEL BATISTA)

Altera o art. 92, e acrescenta os art. 92-A, 92-B, 92-C, 92-D e 92-E à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92. É assegurado até três servidores por entidade o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....

§ 2º. A licença terá a duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, em caso de reeleição.

§ 3º O tempo de serviço do servidor estável afastado na hipótese do caput deste artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 4º A contagem do tempo de serviço do servidor em estágio probatório afastado na hipótese do caput deste artigo será interrompida, reiniciando-se quando do retorno às suas atividades funcionais.

Art. 92-A. São requisitos para autorização do afastamento:

I – quanto à entidade:



- a) estar registrada no Registro Público competente;
- b) ter como objetivo a representação de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou, ainda, a fiscalização da entidade profissional de categorias integrantes do serviço público federal;

II – quanto ao servidor: ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.

Art. 92-B. Enquanto perdurar o afastamento, o servidor licenciado com direito à remuneração:

I – perceberá os subsídios, vencimentos e vantagens do cargo ocupado, exceto os valores relativos a adicional de insalubridade, gratificação ou adicional por serviço noturno, gratificação de difícil acesso, gratificação por plantões em fins de semana, horas suplementares de trabalho, gratificação de exercício, cargo em comissão, função comissionada e gratificação de gabinete não tornadas permanentes, bem como adicional de função não incorporado;

II – não poderá ser demitido, salvo por infração disciplinar ou em decorrência de condenação transitada em julgado por crime contra a Administração Pública, observado o disposto no inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal, até um ano após o término do mandato;

III – continuará contribuindo para o regime de previdência do servidor público, na forma da legislação em vigor.

*Parágrafo único.* Será causa de cessação automática do afastamento, a perda ou a interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato ao órgão de lotação do servidor no prazo improrrogável de cinco dias.

Art. 92-C Para fins de progressão ou promoção na carreira, o servidor licenciado nos termos do art. 92 com direito à remuneração do cargo efetivo não integrará os respectivos grupos sob avaliação, e receberá a pontuação com base na última avaliação de desempenho.

*Parágrafo único.* Aplica-se ao servidor ocupante de cargo efetivo que faça jus à gratificação de desempenho, em licença para o desempenho de mandato classista com direito à remuneração do cargo efetivo, o disposto no art. 157 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.



Art. 92-D. Ao dirigente sindical ou de associação de classe de âmbito nacional, licenciado ou não para o exercício do mandato, será garantida a condição necessária para o livre exercício do seu mandato, ficando vedada sua transferência ou remoção.

*Parágrafo único.* O servidor não poderá ser redistribuído, removido ou lotado em outro órgão ou entidade, *ex officio* ou no interesse da Administração, durante o exercício do mandato e até seis meses após o seu término.”

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito de sindicalização dos servidores públicos. Entretanto, acreditamos que sua efetividade apenas será alcançada com o pleno exercício do mandato classista. No mesmo sentido, a Exposição de Motivos n.º 285, de 9 de outubro de 2007 - que encaminhou o texto da Convenção n.º 151 e da Recomendação n.º 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, e que foi assinada pelos ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, e das Relações Exteriores, ao Congresso Nacional - reforça a necessidade de relação harmônica de trabalho entre as autoridades públicas e as entidades sindicais.

Diante disso, a presente iniciativa busca assegurar uma garantia fundamental à manutenção dos direitos dos servidores e, conseqüentemente, promover a qualidade e eficiência dos serviços públicos – no âmbito municipal, estadual e federal -, além de corrigir uma grande injustiça no que tange ao mandato classista.

O texto apresentado busca corrigir uma injustiça realizada com os servidores públicos federais no tocante à licença para o exercício do mandato classista, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, assim como em relação aos trabalhadores da iniciativa privada e aos empregados de empresas estatais.

Enquanto no setor privado, nas estatais e na administração pública



estadual e municipal, a liberação para o exercício classista ocorre com ônus para o empregador, na esfera federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados recai sobre as próprias entidades sindicais, que, em muitos casos, não possuem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, motivo pelo qual o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Com o propósito de assegurar a liberdade sindical e proteger o direito de sindicalização, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - integrante da Declaração de Princípios Fundamentais e Diretos do Trabalho, de 1998 -, de 1948, que estabelece a liberdade associativa para fins sindicais e o direito de todos os trabalhadores e empregados de constituir organizações representativas de seus interesses e de a elas se filiarem, sem prévia autorização, dispendo, ainda, sobre outras garantias instituições para o seu livre funcionamento, sem ingerência das autoridades governamentais.

Ademais, cabe lembrar que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de sindicalização dos servidores públicos, cuja efetividade apenas será alcançada com o pleno exercício do mandato classista. No mesmo sentido, a Exposição de Motivos n.º 285, de 9 de outubro de 2007 - que encaminhou o texto da Convenção n.º 151 e da Recomendação n.º 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, e que foi assinada pelos ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, e das Relações Exteriores, ao Congresso Nacional - reforça a necessidade de relação harmônica de trabalho entre as autoridades públicas e as entidades sindicais.

Assim, a presente redação transfere para a União o ônus remuneratório do servidor público eleito para o exercício de mandato classista, de modo a assegurar efetividade ao art. 6º da Convenção n.º 151, da OIT, concedendo garantias para o pleno exercício dos representantes de entidades sindicais de trabalhadores da Administração Pública, no caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho, como descrito no parágrafo 4º (quarto).

A fim de encontrarmos um acordo que seja benéfico para todas as partes envolvidas, propomos a alteração do artigo 92º da Lei nº 8.112, de 1990,



que passa a assegurar a até 3 (três) servidores por entidade, o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

Consideramos que tal afastamento é condição essencial para um adequado exercício da representação, que envolve dedicação extraordinária e, com frequência, incompatível com o próprio exercício das atribuições do cargo efetivo regular da própria jornada de trabalho, além de deslocamentos e missões a elas relacionadas, e que, atendidas podem resultar em grave prejuízo aos interesses da classe. Além do mais, a permanência do servidor no exercício do cargo durante o mandato, que envolve, com frequência, situações de conflito com os superiores hierárquicos, pode dar margem a represálias e até mesmo a medidas administrativas que prejudiquem o exercício da representação, como a remoção *ex officio* e a designação para exercício provisório em outra localidade.

Relembramos que em 2013, por meio da Medida Provisória nº 632/13 (enviada pela então Presidente Dilma Rousseff, que reajustou os salários de algumas carreiras do Executivo), o Congresso Nacional chegou a aprovar uma emenda ao texto que garantiu licença para mandato classista no serviço público federal com direito à remuneração do cargo exercido na administração. Entretanto, o dispositivo, contido no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 5/2013, foi vetado pela Presidência – durante a fase de sanção -, sob a justificativa de alto custo orçamentário.

Em 2017, nova Medida Provisória foi editada (nº 805/17), agora pelo Presidente Michel Temer, que também tratava de questões remuneratórias relacionadas ao setor público. Também foi apresentada uma emenda ao texto, na fase ainda de apreciação pela Comissão Mista. No entanto, a matéria teve sua tramitação suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). Não sendo apreciada pelo Congresso Nacional nos 120 dias de prazo máximo, perdeu sua vigência. Cientes da necessidade do restabelecimento da licença classista remunerada, diversas foram as tentativas, instrumentalizadas por medidas provisórias e projetos de lei, apesar dessas proposições não terem gerado resultados, repetidamente o tema reabre o debate, por se tratar de uma demanda urgente e necessária para aqueles que defendem os interesses de suas categorias.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Professor Israel Batista - PV/DF**

Dessa forma, o funcionalismo público – em âmbito federal - ainda se encontra carente de uma definição por parte do governo, que atenda ao pleito de condição no mínimo análoga à dos trabalhadores da iniciativa privada; visto que a maioria dos estados já concede aos servidores o direito de licença remunerada. Desde 1996, a legislação federal não mais permite que essa licença se dê com a remuneração do cargo efetivo, cabendo o ônus da remuneração, no caso de eleição para o exercício de mandato classista, à entidade sindical ou associativa. Assim, em muitos casos, dada a impossibilidade de a entidade arcar com esse ônus, o exercício do mandato classista acaba se dando de forma concomitante ao exercício do cargo efetivo.

Trata-se de problema de enorme gravidade, que impacta diretamente a conduta dos servidores públicos civis e em especial os que integram as chamadas “carreiras típicas de Estado”, responsáveis pelo exercício de direito de atribuições que não têm paralelo no setor privado. A Constituição Federal expressamente assegura a essas carreiras, que respondem pelo exercício das atividades exclusivas de Estado, critérios e garantias especiais para a perda do cargo por eventual insuficiência de desempenho.

Em face disso, reveste-se de particular importância, para os fins de assegurar a autonomia e independência no exercício do mandato sindical ou associativo dos servidores eleitos para essa representação regular de suas funções, e sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, ou seja, sem sofrer, por conta dessa condição, prejuízos à sua condição funcional. Certos da relevância e urgência da solução desta problemática, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em      de      de 2019.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA